

Revista excecional
Relevância jurídica
Oposição de julgados
Despedimento coletivo

I - A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II - Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

11-09-2024

Proc. n.º 511/20.1T8FAR.E1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/511%2F20.1T8FAR.E1.S2/YoKrEoEniP7ktt-5GQKVvN_EPJc?search=gGXjwsqINPtmWnIUzyU

Nulidade
Erro material
Caducidade
Processo disciplinar
Invalidade
Irregularidade

Direito de audiência prévia

Direito de defesa

Diligência de instrução

Junção de documento

Despedimento ilícito

Justa causa de despedimento

Infração disciplinar

Dever de lealdade

I - O processo penal e os processos sancionatórios de natureza pública são dirigidos, respetivamente, por um terceiro imparcial ou por uma autoridade adstrita a imperativos de estrita legalidade e objetividade, sendo-lhes ainda inerente uma lógica de *autosuficiência*, pois, relativamente ao seu objeto, mesmo em caso de recurso, a última palavra é ditada no seu seio e apenas com base nas provas produzidas no seu seio.

II - Ao invés, o procedimento disciplinar laboral é um procedimento privado (e interno) a empresa. Em caso de impugnação judicial, o empregador encontra-se vinculado pelos factos e motivos invocados no procedimento disciplinar, mas todas as provas devem ser apresentadas no processo judicial.

III - Para cabalmente apreender a sua essência, não pode subvalorizar-se que o procedimento disciplinar laboral tem natureza privada, é levado a cabo por um dos sujeitos de uma relação jurídica obrigacional (que visa realizar fins próprios/privados) e culmina sempre num “ato de parte”, ato que nas situações mais graves configura tipicamente uma declaração resolutória (como é o caso do despedimento).

IV - Com a resposta à nota de culpa, o trabalhador pode juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade (art. 355.º, n.º 1, do CT). Complementarmente, dispõe o art. 356.º, n.º 1, do mesmo diploma, que o empregador “*deve realizar as diligências probatórias requeridas (...), a menos que*

as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo neste caso alegá-lo fundamentadamente por escrito”.

V - Articulando as duas disposições legais, conclui-se que o regime estatuído por esta última norma – que constitui afloramento do princípio geral, presente em todas as áreas do direito adjetivo e procedimental, segundo o qual devem ser recusados todos os atos e diligências impertinentes ou dilatórias, – abrange, não só as diligências probatórias, propriamente ditas, mas também, por identidade de razão, os documentos tidos por impertinentes.

VI - Constitui justa causa de despedimento o comportamento ilícito e culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade e à luz do entendimento de um empregador normal, em face das circunstâncias do caso concreto.

VII - A conduta do trabalhador deve ser apreciada globalmente, tendo em vista captar uma imagem global dos factos, devendo ainda verificar-se um nexo de causalidade entre a conduta do trabalhador e a impossibilidade (prática e imediata) de subsistência do contrato de trabalho.

VIII - Em sentido amplo, enquanto dever orientador geral da conduta das partes no cumprimento do contrato, o dever de lealdade ele corresponde, fundamentalmente, às exigências gerais de boa fé no cumprimento/execução dos contratos.

11-09-2024

Proc. n.º 13176/21.4T8LSB.L2.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/13176%2F21.4T8LSB.L2.S2/5CPnig-wHq6cLaIMxHLrgqGa5aQ?search=EguYdC3AkbYECJPIZhY>

Revista excepcional
Oposição de julgados

Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

11-09-2024

Proc. n.º 1187/23.0T8BRG-A.G1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/1187%2F23.0T8BRG-A.G1.S2/Hh1eHtPHYC9ugH5q3k-Eebf_bp4?search=BPlyfVpsPCaf9GFTxU4

Factos conclusivos

Ampliação da matéria de facto

Anulação de acórdão

Anulação de sentença

Factos instrumentais

Factos complementares

Factos concretizadores

Princípio geral de aproveitamento do processado

Princípio da confiança

Adequação formal

Processo equitativo

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Coligação ativa

Valor da causa

I - Verificando-se uma cumulação de várias ações conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas.

II - Compete ao STJ, por tal constituir matéria jurídica, apreciar se determinada asserção – tida como “facto” provado – consubstancia na realidade uma questão de direito ou um juízo de natureza conclusiva/valorativa, caso em que, sendo objeto de disputa das partes, deverá ser julgada não escrita.

III - Só acontecimentos ou factos concretos podem integrar a seleção da matéria de facto relevante para a decisão, sendo, embora, de equiparar aos factos os conceitos (jurídicos) geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa das partes.

IV - *In casu*, apesar da natureza conclusiva de determinado ponto inserido na matéria de facto e, por isso, declarado não escrito, os autores – embora deficientemente – cumpriram o seu ónus de alegação quanto à matéria aí contida em termos que processualmente não permitem desvalorizá-lo e, muito menos, ignorá-lo.

V - Tratando-se de elemento decisivo para a boa decisão da causa, na fixação dos factos provados e não provados impunha-se às instâncias – relativamente ao âmbito, teor e alcance dessa alegação – uma dimensão corporizadora (traduzida em adequado conteúdo factual), mediante o uso dos amplos poderes-deveres colocados à disposição do tribunal no plano do julgamento de facto, seja, nos termos gerais, no respeitante à consideração de factos *instrumentais, complementares e concretizadores* [cfr. art. 5.º, n.º 2, als. a) e b),

e art. 602.º, n.º 1, *in fine*, do CPC], seja, inclusive, no tocante a factos essenciais, à luz do regime especial consagrado no art. 72.º do CPT.

VI - Constatando-se que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, impõe-se, para o efeito, a remessa dos autos à Relação.

11-09-2024

Proc. n.º 2695/23.8T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Domingos Morais

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/2695%2F23.8T8LSB.L1.S1/4D8S14a9XCj5joZEKEOxtCc4aXc?search=PNbETqfNO9v7qzkfJaI>

Acidente de trabalho

Retribuição

Face à noção do art. 71.º, n.º 2, da LAT, não é suficiente para excluir do conceito de retribuição para efeitos de acidente de trabalho invocar apenas que a prestação regular se destina a cobrir custos, havendo que provar igualmente – ónus da prova que cabe ao empregador (ou segurador) – que tais custos são aleatórios.

11-09-2024

Proc. n.º 3533/20.9T8LRS.C1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Morais

<https://juris.stj.pt/3533%2F20.9T8LRS.C1.S1/prsnIWvsL7CXAOufOcqpoRPaWSA?search=uFuxnaS7qRdqQWV233g>

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Comissão de serviço

Isenção de horário de trabalho

Retribuição

Ajudas de custo

Ónus da prova

I - A intervenção do STJ, ao nível da decisão sobre a matéria de facto, é residual, não cabendo nos seus poderes de cognição pronunciar-se sobre alegado erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa.

II - A forma exigida para o contrato de trabalho em regime de comissão de serviço constitui uma formalidade “*ad substantiam*”.

III - O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a retribuição específica, estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na falta deste, não inferior a uma hora de trabalho suplementar por dia ou a duas horas de trabalho suplementar por semana, quando, neste caso, se trate de regime de isenção de horário com observância do período normal de trabalho.

IV - Nos termos do art. 260.º, n.º 1, al. a), do CT, apenas pode ser qualificada como retribuição a parte das ajudas de custo que exceda o valor dessa despesa normal.

V - Cumpre ao trabalhador provar que as importâncias pagas pelo empregador a título de ajudas de custo excedem os montantes normais.

11-09-2024

Proc. n.º 13469/18.8T8PRT.P1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/13469%2F18.8T8PRT.P1.S1/mWkZG_Cj87D7pskKsmR_W3OKHfs?search=ydio8hOfNIqnWLDt50Q

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Categoria profissional

Evolução salarial

PREVPAP

Irredutibilidade da retribuição

I - A observância do contraditório pretende evitar as designadas *decisões surpresa*, aquelas com que as partes não poderiam razoavelmente contar.

II - O conhecimento judicial de questão objeto de discussão nos articulados das partes não constitui *decisão surpresa*.

III - A categoria profissional do trabalhador afere-se em razão das funções efetivamente por ele exercidas, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respetiva atividade, indique as funções próprias de cada uma, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.

IV - Na implementação do Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública – PREVPAP - está ferido de nulidade, por violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, qualquer cláusula que fixe a remuneração mensal ilícita em montante inferior à que vinha auferindo o trabalhador desde o início da relação de trabalho com a entidade empregadora.

V - Qualquer outra prestação complementar, reconhecida em convenção coletiva de trabalho, mas não auferida pelo trabalhador, anteriormente à implementação do PREVPAP não está abrangida por essa irredutibilidade.

11-09-2024

Proc. n.º 1492/20.7T8VNG.P1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/1492%2F20.7T8VNG.P1.S1/799mION0ehP_6vKSaLi04tCiro0?search=YyxEF6qmUcL8e63JQh8

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Nulidade de acórdão

Subordinação jurídica

Presunção

I - O conhecimento judicial de questão objeto de discussão nos articulados das partes não constitui decisão surpresa para efeitos do contraditório.

II - A regra da substituição ao tribunal recorrido, nos termos previstos no art. 665.º do CPC, constitui um dever legal e não uma possibilidade processual.

III - O convite de aperfeiçoamento previsto no art. 639.º, n.º 3, do CPC, tem natureza adjetiva e não substantiva, pelo que o seu eventual incumprimento não é sanável por via do regime das nulidades, previsto no art. 615.º do CPC.

IV - Para o método presuntivo do art. 12.º do CT, basta que se verifiquem, pelo menos, dois dos factos-base da presunção.

11-09-2024

Proc. n.º 25882/22.1T8LSB.L1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/25882%2F22.1T8LSB.L1.S1/oghu6KSvc1IhdeSRLc-x7gVZv9M?search=s-4KmymnESrr4n72yTE>

Revista excepcional
Relevância jurídica
Oposição de julgados
Despedimento coletivo

I - A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II - Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

11-09-2024

Proc. n.º 2878/20.2T8CSC.L1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/2878%2F20.2T8CSC.L1.S2/E7cn70r3zWDVhw3f40MewY2CNEE?sarch=8aQhdy4qikHhG1fmh8w>

Nulidade da decisão
Ambiguidade

Obscuridade
Ininteligibilidade

A decisão é ambígua/obscura quando contém segmento(s) com sentido ininteligível, prestando-se a leituras diversas.

11-09-2024

Proc. 13440/21.2T8PRT.P1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Domingos Morais

Albertina Pereira

https://juris.stj.pt/13440%2F21.2T8PRT.P1.S1/YyFxQLP90x-ACsbNM_oVK4Dxl2Q?search=2jA0l1hm0qTsgaK5ytM

Recurso de revista

O adicional de dez dias previsto no art. 80.º, n.º 3, do CPT, não tem aplicação ao recurso de revista, uma vez que o mesmo não tem por objeto a reapreciação da prova gravada.

11-09-2024

Proc. n.º 72/21.4T8FIG.C1-A.S1

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/72%2F21.4T8FIG.C1-A.S1/W7Fs_IpN2rUA8alquQllwj_H0Qg?search=Bf2DvkbvhEGTVyLNUds

Reforma de acórdão

Valor da ação

Vencimento

Juros de mora

Condenação em custas

I - Considerando o valor da ação [109.155,60 €], que inclui o montante dos juros de mora à taxa legal de 4% calculados sobre os subsídios de férias e de natal vencidos desde agosto de 2011 a agosto de 2019, na importância global de 44.160,00 €, e sobre as horas de formação não gozadas e vencidas, no montante total de 10.170,00 € constata-se que tendo a ré, no seu recurso de revista, questionado – ainda que, por vezes, de forma implícita - todas as vertentes do litígio em que havia decaído, veio apenas a obter julgamento favorável relativamente ao cálculo dos juros de mora incidentes sobre as aludidas horas de formação, que, ao invés do reclamado pelo autor e aceite pelo aresto recorrido, prolatado pelo tribunal da Relação de Lisboa, foi estabelecido por este STJ a partir apenas de 31-08-2019 e não desde as datas indicadas pelo trabalhador e que se situam, segundo o que resulta dos arts. 90.º a 96.º da sua Petição Inicial, no 1.º dia seguinte ao termo do ano de trabalho respetivo [1 de janeiro de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019] e 31-08-2019 quanto à formação devida nesse ano de 2019 [ano da cessação do contrato de trabalho], mostrando-se essas contas efetuadas até à data da propositura da ação [27-10-2020].

II - A ser assim, os juros de mora reclamados pelo recorrido a esse propósito, na importância global de 1.978,39 € têm de ser reduzidos para 471,44 €.

III - Alcançamos, assim, uma diferença de 1.506,95 € a favor da ré em termos de valor de juros de mora devido pelo conjunto de tais horas de formação vencidas entre os anos de 2011 e 2019, na importância total de 10.170,00 €.

IV - Ora, se cruzarmos em termos de percentagem essa diferença pecuniária que é favorável à recorrente - 1.506,95 € - com o valor da ação [109.155,60 €], para efeito de

condenação em custas, verificamos que a mesma se situa em 1,38% ou em 0,0138055, ou seja, em proporção consideravelmente inferior à percentagem de 2,5%/1/40 que retirámos à condenação tributária da ré, em sede do recurso de revista, que, nessa medida, foi antes beneficiada e não seguramente prejudicada pela mesma.

V - Nessa medida, indefere-se a presente reclamação da ré visando a reforma do acórdão proferido em 22-05-2024, quanto à condenação em custas do mesmo constante.

11-09-2024

Proc. n.º 14526/20.6T8SNT.L1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Domingos José de Morais

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/14526%2F20.6T8SNT.L1.S1/skz8Sa098QfiIf2B7B_s5aSjrxo?search=iv6umu-k3aUWtZ01eBI

Incidente de liquidação

Veículo automóvel

Deslocação em serviço

Tempo de trabalho

Descanso diário

Retribuição em espécie

Compensação monetária

Lei especial

Acidente *in itinere*

I – A quantificação que se procura efetuar no incidente de liquidação tem de respeitar os limites substantivos e adjetivos que foram traçados, em moldes definitivos e irrevogáveis, na ação propriamente dita, não sendo permitido às partes repisarem questões já debatidas

e resolvidas nessa fase principal dos autos ou carrearem mesmo para o incidente respetivo temáticas que deveriam ter sido anteriormente alegadas e apreciadas, por extravasarem, de uma forma mais ou menos direta e imediata, as fronteiras materiais e formais legalmente delineadas para aquele.

II - O tempo de deslocação entre a casa e o local de trabalho e entre este e aquela não constitui, por regra, tempo de trabalho nem configura um uso profissional da viatura de serviço atribuída pela empregadora ao trabalhador para tal uso e também para utilização pessoal.

III - O regime jurídico do acidente *in itinere* não permite defender, só por si, como de trabalho ou profissional, o tempo de deslocação do trabalhador entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa, por referência à utilização, para esse efeito, de uma viatura de serviço atribuída aquele para uso profissional e particular.

25-09-2024

Proc. n.º 2887/20.1T8PRT.P2.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/2887%2F20.1T8PRT.P2.S1/vM->

[74Ai_vcsoskCwvlg6EVfVhVw?search=ICQU9RcIZ7S8obhOxfI](https://juris.stj.pt/2887%2F20.1T8PRT.P2.S1/vM-74Ai_vcsoskCwvlg6EVfVhVw?search=ICQU9RcIZ7S8obhOxfI)

Contrato de trabalho

Sociedade por quotas

Sócio-gerente

Transmissão de estabelecimento

Transmissão do contrato

Suspensão do contrato de trabalho

Justa causa de resolução

Justa causa

I - Sem prejuízo das situações em que as realidades práticas podem reclamar a admissibilidade da acumulação das funções de sócio-gerente e de trabalhador subordinado, a nomeação de trabalhador subordinado como gerente da sociedade implica (em regra) a suspensão do contrato de trabalho e não a sua extinção.

II - Reconhecido pela Relação que entre a autora e um empresário em nome individual vigorava um contrato de trabalho, bem como que para a sociedade ré, entretanto constituída (na qual a autora detinha metade do capital social e, desde o início, assumiu efetivamente a gerência, deixando de exercer funções como trabalhadora subordinada), ocorreu uma transmissão de estabelecimento, que teve por objeto toda a estrutura produtiva que girava em torno daquela empresa, conclui-se que também se transferiu para a ré o contrato de trabalho que até aí vinculava as partes, nos termos do art. 285.º, n.º 1, do CT.

III - Uma vez que a nomeação de trabalhador subordinado como gerente da sociedade implica em regra a suspensão do contrato de trabalho, este vínculo contratual suspendeu-se quanto aos seus efeitos, desde o momento da sua transferência para a ré.

25-09-2024

Proc. n.º 533/19.5T8BCL.G1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/533%2F19.5T8BCL.G1.S1/cxLQrC6NG-iq6XhYWEGi52GPo90?search=Z1Ra3MXyCHU2UYIe> 84

Revista excecional

Relevância jurídica

Assédio moral
Resolução pelo trabalhador
Justa causa

I - O tema do assédio moral assume nos dias de hoje grande relevância jurídica (teórica e prática), tendo lugar profusos debates na doutrina e na jurisprudência sobre a delimitação e exatos contornos e do conceito, mormente nas suas conexões com o poder que o empregador tem de organizar e ordenar o trabalho no seio da empresa e, por outro lado, no seu confronto com os simples conflitos laborais, em especial, como até certa altura ocorreu no caso dos autos, quando está em causa um trabalhador com funções de gestão.

II - O caso dos autos é passível de respostas não lineares no plano das dimensões problemáticas associadas à figura do assédio moral, o que evidencia os imperativos de acrescida densificação de um conceito da maior relevância dogmática e prática.

III - A intervenção do STJ, reforçando a segurança e previsibilidade na interpretação e aplicação da lei, é suscetível de contribuir para uma melhor aplicação do direito e, assim, para minimizar contradições entre decisões judiciais sempre indesejáveis, encontrando-se, pois, preenchido o condicionalismo previsto no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC.

25-09-2024

Proc. n.º 1066/20.2T8AVR.P1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/1066%2F20.2T8AVR.P1.S2/G_YhhRJ0SCS_AENZ2qMVzQPuzlw?s_earch=6-iiGB0J0kmt6GxF8nI

Revista excepcional
Relevância jurídica

A al. a) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, pressupõe uma questão de direito que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ – assumindo uma dimensão paradigmática para casos futuros – se mostre necessária para contribuir para a segurança e certeza do direito.

25-09-2024

Proc. n.º 3686/22.1T8FAR.E1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/3686%2F22.1T8FAR.E1.S2/H9x7yKQzMR8uSpdMcpX8RHIWUtQ?search=Xn_iN3s0zLj75NJwVUc

Fundo de Acidentes de Trabalho

Acidente de trabalho

O art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, limitava-se a estabelecer que a responsabilidade por acidente de trabalho não prejudicava a responsabilidade por danos morais “nos termos da lei geral”, mas então tratar-se-ia já da responsabilidade civil geral e não do regime específico da responsabilidade por acidentes de trabalho, pelo que o FAT não era, mesmo à luz da redação originária do art. 1.º do DL n.º 142/99, responsável pela compensação de danos não patrimoniais.

25-09-2024

Proc. n.º 323/04.0GAALJ-C.G3.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro



Domingos José de Moraes

<https://juris.stj.pt/323%2F04.0GAALJ->

[C.G3.S1/62_rgrpXBVYfVcEzRhLbKe0S31c?search=XwjEtrUtFnnSPAyivCY](https://juris.stj.pt/323%2F04.0GAALJ-C.G3.S1/62_rgrpXBVYfVcEzRhLbKe0S31c?search=XwjEtrUtFnnSPAyivCY)

Trabalho subordinado

I - A aplicação do método indiciário supõe a ponderação do conjunto dos indícios, sendo que nenhum deles será normalmente decisivo e o seu peso relativo pode depender da atividade levada a cabo pelo trabalhador/prestador, para tentar apurar quais são os preponderantes.

II - A inserção estável e duradoura na organização da contraparte contratual, a exclusividade, a utilização de meios de produção disponibilizados pela contraparte, as instruções concretas para o exercício das funções são indícios que, avaliados no seu conjunto, levam à conclusão da existência de uma relação de trabalho subordinado.

25-09-2024

Proc. n.º 12510/19.1T8SNT.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

<https://juris.stj.pt/12510%2F19.1T8SNT.L1.S1/RaKg6tjGEzs0K2pU2sQHVwGV53I?sarch=rG6x-2VwKJUAYUuz9DY>

Justa causa de despedimento

Assédio moral

Direito a férias

I - A justa causa para despedimento disciplinar consiste em um “comportamento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho” (n.º 1 do art. 351.º do CT), sendo que mesmo uma redução anormal de produtividade teria de ser culposa para constituir justa causa.

II - Embora o assédio moral não exija sempre uma intenção assediante, o exercício normal dos poderes de fiscalização da atividade pelo empregador, mormente quando este esteja insatisfeito com a prestação do trabalhador, não constitui, em si mesmo, um qualquer assédio.

III - Ainda que a letra do n.º 1 do art. 239.º, atribua ao trabalhador, no ano de admissão, dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, deve entender-se da lógica de todo o preceito que a lei se reporta a cada mês completo de duração do contrato.

25-09-2024

Proc. n.º 17600/21.8T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Domingos José de Moraes

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/17600%2F21.8T8PRT.P1.S1/ViuRsWXAUK9Jzr3FL9w3NP5doFE?s_earch=gYtkUHMqI9SYX6Yqxc8

Justa causa de despedimento

Oposição

Reintegração

I - Ao ponderar o grau de culpa do trabalhador importa considerar sempre a situação concreta em que o mesmo tem de executar o seu trabalho, atendendo, designadamente, à extensão das tarefas que lhe são atribuídas e à deficiente cooperação do credor.

II - O nosso ordenamento jurídico não conhece um despedimento disciplinar fundado na mera perda da confiança, desacompanhada de um qualquer comportamento grave por parte do trabalhador, isto é, de uma infração disciplinar grave.

25-09-2024

Proc. n.º 7516/22.6T8ALM.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Morais

https://juris.stj.pt/7516%2F22.6T8ALM.L1.S1/MAIckpH_XMfVn9CPg7fHMUe98nU?search=nOcz1EYE1Y0NU5LThM4

Revista excepcional

É questão cuja apreciação é claramente necessária para uma melhor aplicação de direito a de saber se a alegada vítima de um assédio sexual no trabalho terá, na comunicação escrita de resolução do contrato de trabalho de concretizar cabalmente os comportamentos assediantes ou se será suficiente invocar o assédio e concretizá-lo melhor na petição inicial.

25-09-2024

Proc. n.º 1794/23.0T8MTS-A.P1.S2

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/1794%2F23.0T8MTS-A.P1.S2/RxUaQ_diL-WqgTq_RWrypyjKkXo?search=J_RJiyuVCAeGaVtOQJU

Trabalho noturno
Deslocação em serviço
Tempo de trabalho

I - Para o trabalhador ter direito ao acréscimo de 25% previsto para pagamento do trabalho noturno, tem de alegar e provar qual a retribuição e o trabalho equivalente ao seu que é prestado durante o dia, nos termos do art. 266.º, n.º 1, do CT de 2009 e art. 30.º do DL n.º 409/71, de 27 de setembro, na interpretação do art. 2.º do DL n.º 348/73, de 11 de julho.

II - Salvo acordo do trabalhador e empregador em contrário, as deslocações entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho, e vice-versa, e o tempo habitual ou normal que demoram, não obstante se poderem ainda considerar conexas com a atividade subordinada do assalariado, não configuram tempo de trabalho.

25-09-2024

Proc. n.º 1071/21.1T8TMR.E1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/1071%2F21.1T8TMR.E1.S1/HLZd4TCe_Dy86AYYg1bIRFvvxk0?se arch=aLdbDzel75RnZmyO7_E

Recurso de revista
Novos factos
Administrador
Contrato de trabalho
Nulidade
Convalidação
Danos não patrimoniais

I - O STJ não pode conhecer de questões não equacionadas pelas partes e não apreciadas pelos tribunais de inferior hierarquia.

II - É nulo o contrato de trabalho celebrado entre o administrador e a respetiva sociedade comercial individual ou em relação de domínio ou de grupo.

III - Cessada a causa da invalidade do contrato de trabalho, durante a sua execução, considera-se convalidado desde o início da execução.

IV - A indemnização por danos não patrimoniais pressupõe, concretamente no foro laboral, que se trate de danos que constituam lesão grave, com justificação causalmente segura, decorrente de atuação culposa do agente, e que sejam dignos da tutela do direito.

25-09-2024

Proc. n.º 176/23.9T8PDL.L1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/176%2F23.9T8PDL.L1.S1/15zN1o6Dfd0iWP67XjvtbZ6WIUQ?search=CSBKOZV8UdnGYIELsiw>

Revista excepcional

Oposição de julgados

Instrumento de regulamentação coletiva

Motorista

Para efeitos do disposto no art.º 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

25-09-2024

Proc. n.º 1466/22.3T8LRA.C1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/1466%2F22.3T8LRA.C1.S2/vBNUAcCqSern343q1BMsmKgXAoM?search=Qg7QZuzLvfrJIP0J5FM>

Recurso

Parte vencida

Pedido principal

Pedido subsidiário

Legitimidade para recorrer

Admissibilidade de recurso

A autora tem legitimidade para recorrer do acórdão da Relação que – não obstante a improcedência do pedido formulado a título principal e consequente absolvição da ré nessa parte – julgou procedente o pedido formulado a título subsidiário contra a mesma ré.

25-09-2024

Proc. n.º 23376/17.6T8LSB.L3.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/23376%2F17.6T8LSB.L3.S1/J5Oci97UoZvweHW-9y9R_-z5rBE?search=HA3QIrgA1OVEssCuhtM

Justo impedimento

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excecional

Valor da causa

I - O justo impedimento tem de ser alegado no preciso momento em que a parte se apresenta a praticar o ato fora de prazo.

II - A figura do justo impedimento pressupõe a verificação de circunstâncias/acometimentos exteriores à vontade da parte que, não lhe sendo imputáveis, a impossibilitem de praticar atempadamente um ato processual, requisito não preenchido quando a extemporaneidade do ato processual se deve a conduta negligente, culpa ou imprevidência da própria parte.

III - Sem prejuízo das decisões que admitem recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência (art. 629.º, n.º 2), a admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe a verificação dos requisitos previstos no art. 629.º do mesmo diploma, respeitantes à natureza ou conteúdo da decisão (art. 671.º, n.º 1), ao valor da causa e ao valor da sucumbência (art. 629.º, n.º 1) e ao pressuposto processual da legitimidade (art. 631.º).

IV - O condicionalismo contemplado no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, exige, para além do mais, que não caiba recurso ordinário de determinada decisão por motivo estranho à alçada do tribunal.

V - O valor fixado à causa pelas instâncias constituiu caso julgado formal, impeditivo de posterior alteração pelos tribunais de recurso.

25-09-2024

Reclamação n.º 5661/21.4T8MAI.P1-A.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/5661%2F21.4T8MALP1->

<A.S1/TJgBnBklaI5tcS3xyH6eZ1aQHjE?search=Aim2ls1a5YKe90TAsVc>

Retificação de acórdão

Erro material

Erro de escrita

Lapso manifesto

I - O erro material da decisão ocorre quando o juiz escreveu coisa diversa da que queria escrever, não coincidindo o teor do que se escreveu com o que o que se tinha em mente exarar.

II - Por lapso manifesto entende-se aquele que de imediato resulta do próprio teor da decisão, em termos que, de modo flagrante e sem necessidade de elaboradas demonstrações, logo revelem que só por si a decisão teria de ser diferente da que foi proferida.

25-09-2024

Proc. n.º 368/22.8T8VRL.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/368%2F22.8T8VRL.S1/YAzT0rDTlyuEM6y6I->

<E9YQUsNj8?search=9d-CffrgjbcdmG-YIeU>

Reforma de acórdão

Valor da ação

Coligação ativa

Condenação em custas

I - A reclamante, que através do incidente de verificação do valor da causa visava, no fundo, garantir que a cada uma das seis ações coligadas pendentes fosse fixado, a esse título, um montante superior a 30.000,01 €, com as consequências legais ao nível do recurso ordinário de revista [n.ºs 1 dos arts. 629.º e 671.º do NCPC], logrou consegui-lo apenas relativamente a duas, muito embora tenha também obtido o aumento do valor das outras quatro, que, contudo, se revelou insuficiente para os descritos propósitos, por não ter ultrapassado, quanto a elas, a alçada dos tribunais da relação.

II - Deve ser a primeira regra do n.º 1, em conjugação com o n.º 2 do art. 527.º do CPC/2013, que deve ser aqui aplicada, ou seja, a da causalidade mensurada pelo decaimento, na proporção em que terá ocorrido, pois o referido incidente de verificação do valor da causa não apenas foi motivado pela forma como os autores se posicionaram na sua Petição Inicial quanto a essa matéria, como sempre contou com a sua expressa discordância, nas duas instâncias, a qualquer alteração do valor das ações por eles originalmente avançado [não equivalendo o seu silêncio nas contra-alegações da revista, a uma aceitação das teses da ré ou à sua não oposição às mesmas.]

III - A circunstância de haver revistas cruzadas e de os dois novos valores assacados às ações de duas das autoras também beneficiarem estas últimas não possui a virtualidade de modificar o raciocínio deixado exposto, que seria precisamente o mesmo, ainda que nenhum dos demandantes tivesse interposto simultaneamente recurso de revista excecional ou ordinária.

IV - Não obstante a recorrente não ter visto ser acolhido o seu primeiro pedido [interesses imateriais], viu ser atendido, ainda que parcialmente, o seu pedido subsidiário, devendo a tributação dos autos incidir sobre essa segunda realidade processual.

V - Nessa medida, há que reformar a decisão do Acórdão este STJ de 5-06-2024, quanto à condenação em custas a cargo da recorrente, que passará a ter apenas a responsabilidade de 4/6, por referência às quatro ações onde não obteve o total vencimento [resultado] perseguido com o mencionado incidente e na proporção de tal decaimento [sendo os respetivos autores responsáveis pela restante proporção], recaindo a total responsabilidade dos outros 2/6 sobre as outras duas autoras, onde existiu verdadeiro decaimento por parte das mesmas.

25-09-2024

Proc. n.º 28988/21.0T8LSB.L1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

<https://juris.stj.pt/28988%2F21.0T8LSB.L1.S1/EpG48riPqun97eKaRdNzcpzSdVU?search=OA8LIC9k1ixfBDrtQu0>



A		Deslocação em serviço 13, 21
	Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho9	Despedimento coletivo 1, 10
	Acidente de trabalho6, 17	Despedimento ilícito 2
	Acidente <i>in itinere</i>13	Dever de lealdade 2
	Adequação formal4	Diligência de instrução 2
	Administrador21	Direito a férias 18
	Admissibilidade de recurso5, 23, 24	Direito de audiência prévia 2
	Ajudas de custo7	Direito de defesa 2
	Ambiguidade10	E
	Ampliação da matéria de facto4	Erro de escrita 25
	Anulação de acórdão4	Erro material 1, 25
	Anulação de sentença4	Evolução salarial 8
	Assédio moral 16, 18	F
C		Factos complementares 4
	Caducidade1	Factos conclusivos 4
	Categoria profissional8	Factos concretizadores 4
	Coligação ativa5, 26	Factos instrumentais 4
	Comissão de serviço7	Fundo de Acidentes de Trabalho 17
	Compensação monetária13	I
	Condenação em custas12, 26	Incidente de liquidação 13
	Contrato de trabalho14, 21	Infração disciplinar 2
	Convalidação21	Ininteligibilidade 11
D		Instrumento de regulamentação coletiva 22
	Danos não patrimoniais21	Invalidez 1
	Decisão surpresa8	Irredutibilidade da retribuição 8
	Descanso diário13	Irregularidade 1



Isenção de horário de trabalho7	Poderes do Supremo Tribunal de
J	Justiça 7
Junção de documento.....2	Presunção 9
Juros de mora12	PREVPAP 8
Justa causa15, 16	Princípio da confiança..... 4
Justa causa de despedimento..2, 18, 19	Princípio do acesso ao direito e aos
Justa causa de resolução.....14	tribunais..... 4
Justo impedimento24	Princípio do contraditório..... 8
L	Princípio geral de aproveitamento do
Lapso manifesto.....25	processado 4
Legitimidade para recorrer.....23	Processo disciplinar 1
Lei especial.....13	Processo equitativo 4
M	R
Motorista.....22	Recurso 23
N	Recurso de revista..... 5, 7, 21, 24
Novos factos21	Reforma de acórdão 12, 26
Nulidade1, 21	Reintegração 19
Nulidade da decisão10	Relevância jurídica 1, 10, 15, 16
Nulidade de acórdão9	Resolução pelo trabalhador 16
O	Retificação de acórdão 25
Obscuridade.....11	Retribuição..... 6, 7
Ónus da prova7	Retribuição em espécie..... 13
Oposição.....19	Revista excecional1, 4, 10, 11, 15, 16,
Oposição de julgados1, 4, 10, 22	20, 22, 24
P	S
Parte vencida23	Sociedade por quotas..... 14
Pedido principal23	Sócio-gerente 14
Pedido subsidiário23	Subordinação jurídica..... 9
	Suspensão do contrato de trabalho . 14



Sumários de Acórdãos da Secção Social

T

Tempo de trabalho	13, 21
Trabalho noturno.....	21
Trabalho subordinado	18
Transmissão de estabelecimento	14
Transmissão do contrato	14

V

Valor da ação	12, 26
Valor da causa.....	5, 24
Veículo automóvel	13
Vencimento.....	12